



## **LEI Nº. 1.568, DE 08 DE JUNHO DE 2009**

### **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL-FUMPAC- DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO JACARÉ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santana do Jacaré/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), do Município de Santana do Jacaré, MG, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

**Art. 2º.** - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), do Município de Santana do Jacaré/MG, serão deliberados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído pelo Decreto nº 940 de 23 de Fevereiro de 2005.

**Art. 3º.** – O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), funcionará junto à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, que será o seu órgão executor.

**Art. 4º.** – O FUMPAC destina-se:

I-Ao fomento das atividades relacionadas ao Patrimônio Cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do Patrimônio Cultural local;

II-À melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de Patrimônio Cultural;

III-À guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

IV-Ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do Patrimônio Cultural municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

V-À manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do Patrimônio Cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo e órgãos afins.

**Art. 5º.** – Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), do Município de Santana do Jacaré, MG:

I-Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Município;

II-Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituições Públicas ou Privadas, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

III-O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o Patrimônio Cultural;

IV-Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V-O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

VI-As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII-Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VIII-Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 6º.** – Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo Único – O eventual saldo, não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 7º.** Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC serão aplicados:

I-Nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no Município;

II-Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III-Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

IV-No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do Conselho Municipal e da Equipe Técnica do departamento do Patrimônio Cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V-Na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI-Em outros programas envolvendo o Patrimônio Cultural do Município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo Único – Na aplicação dos recursos do FUMPAC, deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

**Art. 8º.** - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo Único – As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

**Art. 9º.** - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º. Para avaliação dos projetos, o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I-Aspecto orçamentário do projeto, pela relação de custo-benefício;

II-Retorno de interesse público;

III-Clareza e coerência nos objetivos;

IV-Criatividade;

V-Importância para o Município;

VI-Universalização e democratização do acesso aos bens culturais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII-Enriquecimento de referências estéticas;
- VIII-Valorização da memória histórica da cidade;
- IX-Princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X-Princípio da não-concentração por proponente; e
- XI-Capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo, por meio de sua Equipe Técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

**Art. 10.** - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação de recursos.

**Art. 11.** - Uma vez homologado, o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

- I-Repasse dos recursos de acordo com o cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II-Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III-Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV-Observância das normas licitatórias.

**Art. 12.** - Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), do Município de Santana do Jacaré, MG, as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

**Art. 13.** - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 14.** - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural (FUMPAC), os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 15.** - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 16.** - Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 30 dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré, 08 de junho de 2009.**

  
**WANIR PORTELA DE REZENDE**  
PREFEITO MUNICIPAL